



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000519/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente DPO COM E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado, formado por principal e multa, é inferior ao limite de alçada, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso de ofício em face dos valores exonerados pela Turma da DRJ, através do acórdão n. 05-28.231 que julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte. Da parte que restou mantida, não houve recurso por parte do contribuinte.

Dos Fatos

O presente lançamento diz respeito a auto de infração decorrente de omissão de receitas por presunção legal (art. 42 da Lei n. 9430/96), tendo em vista a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano-calendário 2005. Além do principal, a autoridade fiscal aplicou multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e, no mérito, procurou justificar a origem dos depósitos, e subsidiariamente contesta o dispositivo legal que trata da presunção.

A Turma da DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, apenas para excluir da base de cálculo os valores relativos aos regates de aplicação financeira, conforme trecho do voto:

Acerca da justificativa por *baixa de aplicação*, verifica-se, nos extratos do Banco do Brasil, constantes de fls. 62/124, créditos sob histórico "729 - *transferência de resgate da CI*", que, **por terem a origem assim identificada (resgate de conta de investimento) não poderiam integrar exigência por falta de comprovação da origem. Ressalte-se que há, nos extratos da mesma instituição financeira, débitos anteriores em decorrência de transferência para conta investimento, com vistas a aplicações financeiras, o que não deixa dúvida quanto á natureza das transferências de resgate mencionadas.** Todavia, valores creditados com este histórico constam da planilha de fls. 165/188 elaborada pela fiscalização cujos dados foram por ela consolidados nas Tabelas I e IV de fls. 775 e 776v.

(...)

Desse modo, **ausentes motivação específica para inclusão de créditos correspondentes a resgate de aplicações, na base de cálculo dos tributos exigidos, impõe-se excluir os valores assim identificados no histórico dos extratos como abaixo relacionado:** (grifei)

(...)

O acórdão da DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005 CERCEAMENTO DE DEFESA.

PROCEDIMENTO FISCAL. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, bem como de Se manifestar, tanto no curso do procedimento como na impugnação, acerca da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e qu ensejaram a autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005 OMISSÃO DE RECEITAS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente

intimado, não comprove l mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, origem dos recursos utilizados nessas operações. **Excluem-se da autuação os valores identificados nos extratos bancários como resgates de aplicações alegadas pelo impugnante.**

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. Identificado débito tributário em procedimento a ofício, é devida a multa de ofício no percentual mínimo de 75% sobre montante não pago. JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CALCULO. Injustificáveis os questionamentos acerca do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins previsto na Lei 9.718, de 1998, se a exigência se fez já na vigência das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão dos valores exonerados, a Turma da DRJ recorreu de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

A Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 estabelece em seu artigo 1º que o Presidente de Turma da DRJ recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Por sua vez, a Súmula CARF n. 103 determina que para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

De acordo com a tabela de e-fl. 1223 (abaixo), o crédito tributário exonerado monta R\$ 995.614,94 acrescido de multa de 75% (R\$ 746.711,20), totalizando um crédito exonerado no valor total de **R\$ 1.742.326,14**, portanto inferior ao limite de alçada definido na portaria.

Resumo do Crédito Tributário (RS)				
	PA	Exigido	Excluído	Mantido (*)
TOTAL		8.914.890,56	995.614,94	7.919.275,62
(*) valores a serem acrescidos da multa de ofício lançada de 75% além de juros de mora				

Em razão do limite exonerado ser inferior ao limite de alçada, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite